

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos  
**(Procurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões


Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	12
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	17
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	19

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @tcepi

 tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 08 de maio de 2024

Publicação: Quinta-feira, 09 de maio de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## MEDIDAS CAUTELARES

TC/005346/2024

DECISÃO: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 114/24-GKE

ASSUNTO: AGRAVO REFERENTE AO TC/004314/2024 (REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO/EDITAL Nº 01/2024)

DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 097/24-GKE

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIAPL DE FLORIANO-PI

EXERCÍCIO: 2.024

AGRAVANTE (S): ANTÔNIO REIS NETO (PREFEITO)

ADVOGADO DO AGRAVANTE: VÍTOR TABATINGA LOPES (OAB/PI 6.989) – C/ PROCURAÇÃO (PEÇA 05)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 114/24-GKE

## I - RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre recurso de agravo interposto por Antônio Reis Neto, atual gestor da Prefeitura Municipal de Floriano, por intermédio de seu advogado, regularmente habilitado nos autos (Peça 05), no qual requer “(...) a retratação sobre a decisão agravada para que a realização do processo seletivo edital nº 01/2024 seja reestabelecida. Caso contrário, requer a procedência total do agravo para a cassação da cautelar deferida. (...)”.

Em síntese, aduz o Agravante que “(...) a realização do processo seletivo ora vigente faz parte do planejamento da gestão, haja visto que todos os cargos ofertados no mesmo foram criados junto à estrutura administrativa através de Lei, de forma que o prazo de vigência do processo seletivo simplificado, que será de 6 (seis) meses, servirá para o planejamento e estruturação de concurso público para o provimento das vagas ora ofertadas no Município, demonstrando assim que a administração pública não possui somente o interesse de regularizar contratações precárias, mas também de ter tempo hábil para estruturação de concurso público após a vigência do atual processo seletivo, de forma que serviços públicos essenciais não sejam prejudicados. (...)” (Peça 01 – Fl. 12).

Como fundamentos para a reforma da decisão agravada (Peça 02), argumenta o gestor Agravante que a justificativa para a realização do referido processo seletivo simplificado se deu em razão da necessidade de adequar as referidas contratações precárias, bem assim que o Município de Floriano possui vasto arcabouço legal que regulamenta a realização de contratações através de processo seletivo simplificado.

Instada a se manifestar sobre o objeto recursal, a SECEX/DFPESSOAL 1 apresentou o seu Relatório Técnico, conclusivo nos seguintes termos, *in verbis* (Peça 17 – Fls. 12, 13 e 14):

“(...)

Diante do exposto, esta Divisão conclui:

- a. O presente recurso cumpriu os requisitos de admissibilidade e tempestividade;
- b. Quanto às justificativas apresentadas pelo agravante para a realização do processo seletivo de edital 001/2024, apesar das admoestações quanto à necessidade de um melhor planejamento das ações por parte da edilidade, as justificativas possuem certo grau de razoabilidade, notadamente no tocante a prestação dos serviços de saúde que podem ser afetados caso a suspensão do teste seletivo ora em apreço seja mantida, conforme exclamado no tópico 3.2.1;
- c. Em que pese o fato de a Lei Complementar Municipal nº. 030/2022 não ser específica e não disciplinar de forma completa o disposto no art. 37, IX da CF, deve-se destacar que as hipóteses para a contratação por excepcional interesse público estão previstas na referida lei (art. 210), tendo, portanto, valor jurídico;
- d. Relativamente ao Decreto municipal nº. 049/2024, o mesmo padece de vício de inconstitucionalidade, pois regula inteiramente matéria reservada a lei;
- e. No que tange ao projeto de lei nº. 007/2024, este trata apenas da realização do teste seletivo de edital 001/2024, logo, não se aplicaria a futuras seleções temporárias de pessoal para aquela edilidade. Ademais, o referido projeto deixa de prever no tocante ao disposto no art. 37, IX da constituição federal o mais importante, ou seja, as hipóteses de contratação por excepcional interesse público. Logo, apesar de se compreender o intuito do gestor em querer resolver o problema quanto ao processo seletivo suspenso, o fato é que, o referido projeto, mesmo sendo convertido em lei, não sana o problema de forma definitiva;
- f. Por fim, quanto ao pedido formulado pelo agravante para a retratação, pelo Relator, dos efeitos da Decisão Monocrática nº. 097/2024 proferida nos autos do TC- 004314/2024, esta Divisão entende que, não obstante o Município de Floriano tenha deixado de atender aos ditames legais relativos às contratações por excepcional interesse público, o Relator pode exercer o juízo de retratação no tocante a decisão agravada para permitir a continuidade do Processo Seletivo de Edital 01/2024 da Prefeitura de Floriano, tendo em vista que a manutenção de sua suspensão poderia implicar na insuficiência ou não prestação de serviços públicos, notadamente os de saúde, os quais, são de natureza essencial, podendo causar danos irreparáveis aos seus usuários caso sejam interrompidos os não prestados de forma efetiva pelos profissionais habilitados para esse mister;
- g. Entretanto, caso o Relator exerça o juízo de retração e autorize a continuidade do certame, é imperioso que se mantenha o teor da decisão agravada determinando prazo para que o gestor providencie a edição e publicação de lei própria, local e específica reguladora de contratação por tempo determinado de excepcional interesse público no âmbito do município de Floriano.

“(...)”

Era o que cumpria relatar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De plano, cumpre salientar que o RITCEPI, no seu Art.408, prevê, expressamente, que compete ao Relator efetuar o juízo de admissibilidade relativamente aos requisitos recursais da legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse processual (recursal).

No caso em comento observo que o agravo em relevo atende aos requisitos regimentais, porquanto o Agravante possui nítida legitimidade e manifesto interesse processual para a interposição do presente instrumento recursal com o propósito de reformar a decisão recorrida (Peça 02). O Agravante possui advogado regularmente constituído nos autos, como se infere do simples exame da procuração encartada na peça processual nº 05. A petição recursal (Peça 01) encontra-se satisfatoriamente instruída com a documentação representada pelas Peças 02 a 13.

Da análise dos autos, percebe-se que a decisão agravada (Peça 02) foi publicada no Diário Eletrônico nº 070, deste C. TCE-PI, do dia 18/04/2024 e que o agravo regimental em destaque foi interposto no dia 25/04/2024, às 16h57min13segs (Data de Entrada), restando, portanto, observado o requisito da tempestividade, na forma do Art. 436, do RITCEPI. Cumpre, ainda, destacar que o Agravante, por intermédio do seu patrono, deu-se por ciente da decisão recorrida na petição recursal (Peça 01 – Fl. 04).

Diante de tal ordem de ponderações, entendo que este C. TCE-PI deverá conhecer do agravo regimental em comento.

Incursionando sobre o mérito recursal, cumpre ressaltar que as vagas ofertadas pela P. M. de Floriano, no Edital nº 001/2024, são, em sua franca maioria, destinadas às contratações de profissionais da área da saúde. Diante disso, percebe-se, de pronto, que assiste razão ao Agravante, uma vez que a seleção de profissionais da área de saúde, por se tratar de serviço público essencial, afeta diretamente a vida dos municípios.

Nesta esteira de raciocínio, é razoável intuir que a ausência ou a insuficiência de servidores na área de saúde pode comprometer a regular prestação de tão relevante serviço público, o qual, não pode ser interrompido ou ter seu funcionamento comprometido, sob o risco de desassistência à população local, maior beneficiária dessa prestação, conforme pontuou a SECEX/DFPESSOAL 1, no seu minucioso relatório técnico (Peça 17 – Fl. 09).

No que diz respeito à ausência de lei municipal específica disciplinando as hipóteses de contratações temporárias para satisfação de excepcional interesse público, a SECEX/DFPESSOAL 1 concluiu que “(...) não obstante a inexistência de lei local específica que regulamente as hipóteses de contratação temporária por excepcional interesse público nos moldes do art. 37, IX da Constituição Federal, as hipóteses dispostas na LC 030/2022 de Floriano possuem validade jurídica não podendo ser desconsideradas apenas pelo fato de que o município não possui lei específica. Assim, estas podem ser aplicadas no presente caso. (...)”.

Tal afirmação, por óbvio, milita em favor do argumento proposto pelo Agravante de que o Município de Floriano possui vasto arcabouço legal que regulamenta a realização de contratações através de processo seletivo simplificado.

De mais a mais, na quadra da possibilidade de exercício do juízo de retratação em relação à decisão monocrática agravada, a SECEX/DFPESSOAL 1 perfilha o entendimento de que “(...) Quanto ao pedido formulado pelo agravante para a retratação, pelo Relator, dos efeitos da Decisão Monocrática nº. 097/2024

*proferida nos autos do TC004314/2024, esta Divisão entende que, não obstante o Município de Floriano tenha deixado de atender aos ditames legais relativos às contratações por excepcional interesse público, o Relator pode exercer o juízo de retratação no tocante a decisão agravada para permitir a continuidade do Processo Seletivo de Edital 01/2024 da Prefeitura de Floriano, tendo em vista que a manutenção de sua suspensão poderia implicar na insuficiência ou não prestação de serviços públicos, notadamente os de saúde, os quais, são de natureza essencial, podendo causar danos irreparáveis aos seus usuários, caso sejam interrompidos ou não prestados de forma efetiva pelos profissionais habilitados para esse mister. Entretanto, caso o Relator exerça o juízo de retratação e autorize a continuidade do certame, é imperioso que se mantenha o teor da decisão agravada determinando prazo para o gestor providencie a edição e publicação de lei própria, local e específica reguladora de contratação por tempo determinado de excepcional interesse público no âmbito do município de Floriano. (...)”.*

Assim, entende esta Relatoria que assiste razão, em parte, aos argumentos trazidos à colação pela parte Agravante, de tal maneira que o exercício do juízo de retratação é providência que se impõe, notadamente no sentido de estabelecer um prazo para que o Gestor/Agravante, no exercício de suas atribuições de Chefe do Executivo Local, a edição e a publicação de lei própria, local e específica reguladora de contratação por tempo determinado de excepcional interesse público no âmbito municipal.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, acolho o Relatório Técnico emanado da SECEX/DFPESSOAL 1 (Peça 17) adotando-o como motivação da presente decisão, na forma do disposto no Art. 495, do RITCEPI, combinado com o Art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99.

## III - DECISÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, exerço, através da presente Decisão Monocrática, o juízo de retratação (Art. 438, do RITCEPI), reformando, integralmente, a decisão agravada (Peça 02), para:

a) **Permitir a continuidade do Processo Seletivo referente ao Edital nº 01/2024 da Prefeitura Municipal de Floriano**, tendo em vista que a manutenção de sua suspensão poderá implicar na insuficiência ou não prestação de serviços públicos, notadamente os de saúde, os quais, são de natureza essencial, podendo causar danos irreparáveis aos seus usuários caso sejam interrompidos ou não prestados de forma efetiva pelos profissionais habilitados para essa atividade; e;

b) Determinar ao Gestor da P. M. de Floriano-PI que providencie, **no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias úteis**, a contar da publicação desta decisão no Diário Eletrônico deste C. TCE-PI, **a edição e a publicação de lei própria, local e específica reguladora de contratação por tempo determinado de excepcional interesse público no âmbito do Município de Floriano-PI**.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí para as providências de praxe.

Teresina, (data da assinatura digital).

(assinado e datado digitalmente)

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

## ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 012739/2023:** REPRESENTAÇÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

**RELATORA:** CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

**GESTOR:** SR. SILAS NORONHA MOTA (PREFEITO MUNICIPAL DE PIO IX/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Silas Noronha Mota (Prefeito Municipal de Pio IX/PI) **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), tome ciência da Representação que tramita perante este Tribunal, e, querendo, formalize sua defesa e a documentação que entenda necessária, constante no processo do **TC nº 012739/2023**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em oito de maio de dois mil e vinte e quatro.

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

**PROCESSO: TC/002622/2023**

ACÓRDÃO Nº 241/2024-SSC

NATUREZA: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS LTDA – CONSEP

RESPONSÁVEL: DIRCEU IGLESIAS CABRAL FILHO – SÓCIO ADMINISTRADOR DA CONSEP

DENUNCIADOS/UNIDADE GESTORAS:

UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS

PREFEITURA MUNICIPAL PIRACURUCA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS:

JOSÉ CARDOSO DE SOUSA - PRESIDENTE DA AVEP

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO – PREFEITO DE PIRACURUCA

JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JÚNIOR - PREFEITO DE ÁGUA BRANCA

MARCOS HENRIQUE FORTES REBELO – PREFEITO DE MORRO DO CHAPÉU

RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR – PREFEITO DE BURITI DOS LOPES

VERÍSSIMO ANTÔNIO SIQUEIRA DA SILVA – PREFEITO DE SANTA ROSA DO PIAUÍ

CARMEN GEAN VERAS DE MENESES – PREFEITA DE BRASILEIRA

JOSÉ MAGNO SOARES DA SILVA – PREFEITO DE CASTELO DO PIAUÍ

BRUNO FERREIRA SOBRINHO NETO – PREFEITO DE ANGICAL DO PIAUÍ.

ADVOGADOS (AS):

GIANLUCA SANTOS DA CUNHA, OAB/PI Nº 12.370 (SR. BRUNO FERREIRA SOBRINHO NETO – PROCURAÇÃO PEÇA Nº 27); UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI Nº 5.456 (SR. JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JÚNIOR – PROCURAÇÃO PEÇA Nº 36);

DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA, OAB/PI Nº 4.709 E OUTROS (SR. RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR – PROCURAÇÃO PEÇA Nº 37);

LUCAS BARBOSA BELCHIOR, OAB/PI Nº 11.704 (INSTITUTO LEGATUS LTDA – PROCURAÇÃO PEÇA Nº 59 E 71);

MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO, OAB/PI Nº 3.276 (SRA. CARMEN GEAN VERAS DE MENESES, SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS);

IVONALDA BRITO DE ALMEIDA MORAIS, OAB/PI Nº 6.702 E OUTROS (SR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO – PROCURAÇÃO NA PEÇA Nº 67)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO EMPRESA. PROCESSO SELETIVO/CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CLAÚSULA IMPEDITIVA DE PARTICIPAÇÃO. SUSPEITA DE INCAPACIDADE TÉCNICA.

1 – De fato, a Lei nº 14.133/2021 em seu artigo 14, estabelece quem não poderá participar da licitação ou da execução contratual, fazendo expressa menção, em seu inciso III, pessoas físicas ou jurídicas que se encontrem, ao tempo da licitação, impossibilitadas de participar em decorrência de sanção imposta. O impedimento é claro e precisa ser definido em sanção imposta previamente ao participante.

2 – Todavia, é preciso, que seja instaurado um procedimento administrativo de apuração da infração e a devida aplicação da sanção para que se aplique o impedimento de contratação pela administração pública, previsto na lei de licitações.

3 – Eventual suspeita de incapacidade técnica/fraude sem a observância ao devido processo legal, invalida a existência de cláusula impeditiva da participação de empresa no procedimento licitatório.

*SUMÁRIO: Denúncia. União das Câmaras Municipais. Prefeitura Municipal de Piracuruca. Prefeitura Municipal de Água Branca. Prefeitura Municipal de Morro do Chápeu. Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes. Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí. Prefeitura Municipal de Brasileira. Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí. Prefeitura Municipal de Angical do Piauí Procedência. Unânime. Recomendação.*

Inicialmente, cabe ressaltar que o processo em deslinde, denúncia proposta pela empresa CONSEP – Consultoria e Estudos Pedagógicos LTDA, foi julgado no Plenário Virtual – 2ª Câmara em 29/01 a 02/02/2024 e 26/02 a 01/03/2024. Após o julgamento virtual, constatou-se erro formal no extrato de julgamento (peça nº 80), vez que a empresa denunciante CONSEP – Consultoria e Estudos Pedagógicos LTDA foi inserida no Polo Passivo da lide.

Desta feita, na sessão presencial em 10/04/2024, o Relator procedeu a retificação do julgamento iniciado no sistema Plenário Virtual, o qual deixa registrado o seguinte: a exclusão do polo

passivo da CONSEP – Consultoria e Estudos Pedagógicos Ltda., mantendo-se inalterados os demais itens constantes do julgamento do Plenário Virtual.

Por fim, em 24/04/2024, conclui-se o julgamento:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça nº 72), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 74), o voto do Relator (peça nº 77), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 77), a retificação verbal do Relator constante na Decisão nº 99/2024 (peça nº 83), da seguinte forma: pela exclusão do pólo passivo da CONSEP – Consultoria e Estudos Pedagógicos Ltda. E ainda:

a) Procedência da presente denúncia;

b) Expedição de recomendação aos municípios denunciados que se abstenham de fazer constar em seus instrumentos convocatórios cláusulas impeditivas de participação de licitantes que tiveram concursos públicos anulados ou sejam suspeitos de fraude ou incapacidade técnica.

Decidiu a Segunda Câmara, ainda, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, quanto a solicitação suscitada pelo advogado Dr. Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), o Relator manifestou-se verbalmente da seguinte forma: ressaltou que não houve mudança em seu voto e que o processo em debate se encontra julgado, no entanto acatou a sugestão feita pelo então advogado, em sessão, de que após a publicação do acórdão, este deve ser encaminhado à Comissão de Regimento e Jurisprudência desta Corte de Contas, no intuito de uniformização de jurisprudência sobre a matéria em análise.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Ausente por motivo justificado)

Presentes os Conselheiros (as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não vota neste processo por não compor o quórum do início do julgamento) e encontra-se em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de abril de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator



PROCESSO: TC/003321/2024

ACÓRDÃO Nº 262/2024-SSC.

NATUREZA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ACÓRDÃO Nº 187/2023-SSC - REFERENTE AO PROCESSO TC/006508/2021

UNIDADE JURISDICIONADA: P. M. DE VALENÇA DO PIAUI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: MARCELO COSTA E SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 29 DE ABRIL A 03 DE MAIO DE 2024

EMENTA. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO ACÓRDÃO Nº 187/2023-SSC, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE DENÚNCIA DA PREFEITURA DE VALENÇA DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2021.

**SUMÁRIO:** Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Denúncia. Prefeitura Municipal de Valença do Piauí. Exercício 2021. Decisão unanime. Aplicação de Multa. Reenvio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 6), o voto do Relator (peça 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, **por unanimidade dos votos**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator da seguinte forma:

a) **aplicação de multa de 1.000 UFR-PI ao Sr. Marcelo Costa e Silva** (Prefeito Municipal), por não comprovar o cumprimento da determinação do Acórdão nº 187/2023-SSC, nos termos do art. 79, III, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, IV, §1º do RITCE-PI;

b) **reenvio de ofício**, sem prejuízo da multa acima, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí, para comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 187/2023-SSC, fazendo constar expressamente que o descumprimento reiterado de determinações do Tribunal de Contas enseja a aplicação de nova multa, desta feita, por reincidência, conforme art. 206, VII do RITCE-PI, c/c o art. 79, VI da Lei Estadual nº 5.888/09.

**Presentes os Conselheiros (as):** Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 03 de maio de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/003320/2024

ACÓRDÃO Nº 263/2024-SSC.

NATUREZA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ACÓRDÃO Nº 186/2023-SSC - REFERENTE AO PROCESSO TC/006507/2021

UNIDADE JURISDICIONADA: P. M. DE VALENÇA DO PIAUI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: MARCELO COSTA E SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 29 DE ABRIL A 03 DE MAIO DE 2024

EMENTA. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO ACÓRDÃO Nº 186/2023-SSC, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE DENÚNCIA DA PREFEITURA DE VALENÇA DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2021.

**SUMÁRIO:** Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Denúncia. Prefeitura Municipal de Valença do Piauí. Exercício 2021. Decisão unanime. Aplicação de Multa. Reenvio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), o voto do Relator (peça 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por unanimidade dos votos, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator da seguinte forma:

a) aplicação de multa de 1.000 UFR-PI ao Sr. Marcelo Costa e Silva (Prefeito Municipal), por não comprovar o cumprimento da determinação do Acórdão nº 186/2023-SSC, nos termos do art. 79, III, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, IV, §1º do RITCE-PI;

b) reenvio de ofício, sem prejuízo da multa acima, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí, para comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 186/2023-SSC, fazendo constar expressamente que o descumprimento reiterado de determinações do Tribunal de Contas enseja a aplicação de nova multa, desta feita, por reincidência, conforme art. 206, VII do RITCE-PI, c/c o art. 79, VI da Lei Estadual nº 5.888/09.

**Presentes os Conselheiros (as):** Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 03 de maio de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

**PROCESSO: TC/004414/2022**

PARECER PRÉVIO Nº 58/2024-SSC  
 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS-PI  
 EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022  
 RESPONSÁVEL: JOSÉ BALTAZAR DE OLIVEIRA - (PREFEITO MUNICIPAL DE 01/01/2022 A 31/12/2022)  
 RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
 PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
 SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 29 DE ABRIL A 03 DE MAIO DE 2024.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS.

1. As falhas remanescentes não se revestem de gravidade suficiente para a reprovação das contas.

**SUMÁRIO:** *Prestação de Contas do Município de Palmeirais. Contas de Governo. Exercício de 2022. Aprovação com Ressalvas. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; 2. Ausência de publicação de Decreto nº 1 de alteração orçamentária no DOM; 3. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 4. Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação do FUNDEB- Complementação VAAT em despesas de capital; 5. Descumprimento do limite máximo de despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal; 6. Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; 7. Não fixação na LDO a meta da dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida; 8. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 9. Execução de despesas com saúde- APS oriundas de recursos financeiros decorrentes de imposto e transferências constitucionais em unidades diversas do fundo de saúde.

Arguiu suspeição Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Convocado Conselheiro-Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para compor o quórum. A Sra. Luanna Gomes Portela produziu sustentação oral. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peças nº 04 e nº 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 26), o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, à peça nº 29, e o mais que dos autos consta, a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, emitiu parecer prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Palmeirais, exercício 2022, na responsabilidade do Sr. José Baltazar de Oliveira, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

**Presentes os conselheiros(as):** Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para votar neste processo, em razão do Impedimento/suspeição da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e Alisson Felipe de Araújo

**Representante de Ministério Público de Contas:** Leandro Maciel do Nascimento  
 Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.  
 Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 03 de maio de 2024.

(Assinado Digitalmente)  
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
 Relator

**PROCESSO TC Nº 003668/2024**

ACÓRDÃO Nº 183/24 -SPL

EMBRAGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 073/2024 - SPL REFERENTE À APRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA - TC Nº. 003668/2024– EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

EMBARGANTE: WELLINGTON CARLOS SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA OAB/PI Nº 5456

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº. 2182

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENÁRIO: 29/04/2024 A 03/05/2024

**EMENTA: PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTAS CONTRATIÇÃO E OBSCURIDADE. IMPROVIMENTO.**

1 - A matéria relativa à admissibilidade dos recursos é matéria de ordem pública, que deve ser examinada *ex officio* pelo julgador, independentemente de provocação das partes, e a qualquer tempo, até o momento do julgamento do mérito recursal.

2- A jurisprudência consolidada desta Corte de Contas entende ser possível a modificação do voto dos julgadores no decorrer do julgamento, uma vez que a votação só se encerra quando proclamado o resultado final, conforme art. 111, § único do Regimento Interno do TCE-PI.

**SUMÁRIO:** Embargos de Declaração. Município de Santo Antônio de Lisboa. Exercício Financeiro de 2019. **Conhecimento. Improvimento. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Petição Recursal (fls. 01 a 18, peça 01), Documentos Complementares (peças 02 a 07), Voto da Relatora (fls.01/04 da peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em concordância com o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo **Conhecimento** do Recurso de Embargos de Declaração e, no mérito, **pelo Improvimento** para o para Welington Carlos Silva, pela inexistência da omissão, da obscuridade ou da contradição.tendo em vista a não observância dos requisitos definidos no art. 155 da Lei nº. 5.888/09 e art. 430 do Regimento Interno do TCE/PI.

**Presentes os Conselheiros (as):** Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras.

**Representante de Ministério Público de Contas:** Marcio André Madeira de Vasconcelos  
Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 03 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)  
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias  
Relatora

**PROCESSO TC Nº 011404/2022**

ACÓRDÃO Nº161/2024-SPL

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 303/2022-SSC, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO TC/002959/2016 - CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA DE FLORIANO

RECORRENTES: GILBERTO CARVALHO GUERRA JÚNIOR (EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2016)

ADVOGADO: JOÃO LÚCIO CRUZ SOARES OAB/PI Nº 9.211 E OUTROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 116/2024

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 006 DE 25 DE ABRIL DE 2024

**EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.**

1 – Faz-se necessário, destacar observância ao princípio da dialeticidade;

2 – De acordo com esse princípio, exige-se que todo Recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.

**Sumário:** Recurso de Reconsideração em face do Acórdão Nº 303/2022-SSC prolatado nos autos do Processo TC/002959/2016. Município de Floriano. Concordância com Parecer Ministerial. **Conhecimento. Improvimento. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 367/2023-SPL (peça 52), o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 2 – Gestão e Contas Públicas (peça 58), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 60), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 68).

**Ausentes** quando da apreciação do presente processo os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Presentes** os (as) Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Portaria Nº 291/24), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Conselheiro Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão – Portaria Nº 109/24).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)  
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto



**PROCESSO TC Nº 012893/2023**

ACÓRDÃO Nº 219/2024-SPC

DENÚNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2023

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE INHUMA

DENUNCIANTE: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADO: FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA (OAB/DF 36.471)

DENUNCIADA: WANDA MARIA RODRIGUES - PREGOEIRO

ADVOGADO: GELSIMAR ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 15.606) E OUTROS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO 2160

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 29/04/2024 A 03/05/2024

**EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES DE PROCEDIMENTO LICITATORIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

Não cabe ao pregoeiro rejeitar sumariamente a intenção de recurso apresentada por um licitante no decorrer de um pregão eletrônico, cabendo ao condutor da licitação tão somente avaliar os requisitos de admissibilidade, devendo o pregoeiro analisar de forma antecipada o mérito recursal sem que seja oportunizado ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse de recorrer, conforme entendimento do TCU.

**Sumário:** Denúncia. Supostas Irregularidades de Procedimento Licitatório. Município de Inhuma. Exercício Financeiro 2023. **Procedência Parcial da Denúncia. Aplicação de Multa. Recomendação. Decisão Unanime.**

Visto, relatado e discutido o Processo, considerando a Denúncia e documentos complementares, às peças 01 e 06, Despacho de Citação, peça 18, Certidão da Divisão de Serviços Processuais onde informa que a Sra. Wanda Maria Rodrigues – Pregoeira do Município de Inhuma, apresentou, tempestivamente, Defesa, peças 12 a 16, o Relatório da Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS, às fls. 01/07 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 22, do voto

da Relatora Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/02 da peça 24, e o mais que do Processo consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas, externada no Parecer Ministerial (peça 29), pela **Procedência Parcial da Denúncia**, tendo em vista que a conduta da pregoeira foi comprovadamente irregular no que tange a rejeição sumária da intenção do recurso administrativo.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela aplicação de multa a Sra. Wanda Maria Rodrigues, no **valor de 300 UFR**, nos termos do art.79, inciso II, da LOTCE e art. 206, inciso II, da Resolução TCE nº 13/11.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, por **recomendar** à Pregoeira, Sra. Wanda Maria Rodrigues, que nas licitações eletrônicas procedam ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões, buscando verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, abstando-se de analisar, sumariamente o mérito do Recurso.

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, Cons. Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de Maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

**PROCESSO: TC/012153/2022**

ACÓRDÃO Nº 163/2024-SPL

DECISÃO Nº 120/24

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 401/2021 - SSC (TC/007616/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2018) E ACÓRDÃO Nº 825/2021 – SPL (TC/015028/2021, APENSADO)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA

INTERESSADO: GILBERTO JOSÉ DE MELO (PREFEITO)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO (A): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI 6.544 (PROCURAÇÃO SOB PEÇA 5); BLENDIA LIMA CUNHA - OAB/PI 16.633 (SEM PROCURAÇÃO NO AUTOS)

**EMENTA. REVISÃO. REFORMULAÇÃO DO ACÓRDÃO.**

1) Redução de multa em razão da aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

**Sumário.** *Pedido de Revisão. Município de Paulistana/PI. Exercício Financeiro de 2018. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento, e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento parcial. Redução da multa para 800 UFR/PI.*

**PROCESSO: TC/006790/2023**

Vistos e relatados os presentes autos, em discussão, a advogada Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633 – atuando sem Procuração nos autos, sendo notificada, em sessão, para proceder à devida juntada), arguiu, em sustentação oral, preliminar defendendo que o gestor estaria sendo responsabilizado duplamente, configurando bis in idem, alegando que as mesmas ocorrências constantes da Prestação de Contas de Gestão TC/007616/2018 estariam sendo rediscutidas na Tomada de Contas Especial TC/014175/2021, bem como que a situação estaria ferindo o devido processo legal, pelo que requereu que o gestor não fosse responsabilizado duplamente, solicitando o sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado da Tomada de Contas Especial TC/014175/2021; ou ainda, que fosse reformado o Acórdão 401/2021 da Prestação de Contas de Gestão TC/007616/2018 pela regularidade das Contas e extinção da multa. Em votação, decidiu o Plenário, à unanimidade, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas (que manteve o parecer escrito constante dos autos, à peça 13), pelo **não acolhimento** da preliminar, por entender que os processos são autônomos, bem como que a Prestação de Contas de Gestão levou em consideração o conjunto das diversas falhas da gestão no exercício de 2018, as quais, inclusive, já citadas no item 2.2.1 do voto do Relator (peça 25); e que a Tomada de Contas Especial trata de falha específica, qual seja, as irregularidades nos contratos de transporte escolar, não havendo que se falar em bis in idem neste processo.

Quanto ao mérito, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Pedido de Revisão, e no mérito, divergindo do Parquet, pelo seu **provimento parcial**, reformando-se o Acórdão Nº 401/2021-SSC para reduzir a multa de 3.000 UFR/PI para 800 UFR/PI, com a manutenção de todos demais termos da decisão recorrida, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25).

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Portaria Nº 291/24), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas (ausente na sessão), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão – Portaria Nº 109/24) e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 006, em 25 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

ACÓRDÃO Nº 166/2024-SPL

DECISÃO Nº 123/24

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONSTRUTORA REDE CONSTRUÇÃO E PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA - REFERENTE AO TC/013923/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

RECORRENTE: CONSTRUTORA REDE CONSTRUÇÃO E PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA. (REPRESENTANTE: ERIVAN ARAÚJO DE AQUINO - SÓCIO ADMINISTRADOR)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO - PEÇA 5)

**EMENTA:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. A DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA AOS AUTOS, AS ARGUMENTAÇÕES DA DEFESA, E A ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO DA DFENG, JÁ DEVIDAMENTE APRECIADAS, RESULTAM NA PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS E, RESPECTIVAMENTE, A DECISÃO ORA RECORRIDA, ENSEJANDO O JULGAMENTO. DE NÃO PROVIMENTO.

As alegações apresentadas na peça recursal não acrescentam quaisquer novidades ao que já foi apreciado e decidido, de modo que o recurso não merece provimento, devendo ser mantida integralmente a decisão inicial, inclusive o débito e o valor da multa, que foi mínima frente às graves irregularidades praticadas.

*Sumário: Recurso de Reconsideração – Instituto de Desenvolvimento do Piauí - IDEP. Exercício de 2014. Conhecimento e Improvimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **improvimento**, mantendo-se o Acórdão Nº 164- D/2023-SPCL em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27).

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Portaria Nº 291/24), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente quando da apreciação do presente processo), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão – Portaria Nº 109/24) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas (ausente na sessão).

**Representante** do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 25 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

**PROCESSO: TC/019972/2018**

ACÓRDÃO Nº 167/2024-SPL

DECISÃO Nº 124/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ – EXERCÍCIO DE 2018

OBJETO: BLOQUEIO DOS VALORES ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS DO FUNDEF RESPONSÁVEL: NILTON PEREIRA CARDOSO – PREFEITO

ADVOGADOS: KARIÑA SIQUEIRA DIAS – OAB/PI Nº 5.125 (PROCURAÇÃO À FL. 02 DA PEÇA 11 E À PEÇA 54) E CLÁUDIO DE SOUSA RIBEIRO – OAB/PI Nº 6.110 (PROCURAÇÃO À FL. 03 DA PEÇA 66)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS. MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO DOS RECURSOS DO FUNDEF. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

O município não encaminhou documentação nova contendo as alterações exigidas para que ocorresse o desbloqueio dos recursos. Portanto, como essas exigências não foram cumpridas até o momento, não existe mais

motivos para que seja mantido o sobrestamento do processo, devendo o mesmo ser arquivado.

*Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí – Bloqueio dos valores oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF. Manutenção. Arquivamento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 464/2022-SPL (peça 78), a informação (peça 83) e a análise de contraditório (peça 93) e a informação (peça 105) da Divisão Técnica/DFPP 1 – Educação, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 86 e 96), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pela **manutenção do bloqueio dos recursos de precatórios oriundos do FUNDEF e arquivamento** dos autos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 110).

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Portaria Nº 291/24), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas (ausente na sessão), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão – Portaria Nº 109/24) e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 25 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator



## DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/005371/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ANA LUCIA AMADA DE OLIVEIRA MELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE JOSE DE FREITAS

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 118/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida a servidora **Ana Lucia Amada de Oliveira Melo, CPF nº 396.475.103-06**, ocupante do cargo de professora, matrícula nº 264-1, da Secretaria de Educação do município de José de Freitas, com fulcro nos arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.135/07 e o art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88, com redação anterior à EC nº 103/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça 3) e o Parecer Ministerial (peça 4), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 187/2023 de 01/07/2023, (peça 1, fls. 26/27), publicada no Diário Oficial dos Municípios edição nº 4.861 de 12/07/2023 (peça 1, fl. 28), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 3.887,23 (Três mil, Oitocentos e Oitenta e Sete reais e Vinte e Três centavos)** mensais. Composição do Benefício: Salário (Atr. 1º da Lei 1.440/2023 que dispõe sobre o piso salarial profissional para ocupantes de cargo do Magistério Público da Educação Básica e dá outras providências) valor R\$ 3.599,29; Inventivo a Titulação-8% (Art. 64, III, alínea “a” da Lei nº 1.227 de 11 de abril de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas – PI) valor R\$ 287,94; Total a receber R\$ 3.887,23.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 06 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/004981/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO DA SILVA GUABIRABA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 119/2024 – GAV

Versam os autos acerca do benefício de Pensão por Morte, requerida por **MARIA DO SOCORRO DA SILVA GUABIRABA, CPF nº 795.444.013-34**, cônjuge do servidor inativo o Sr. **Abílio Guabiraba, CPF nº 228.019.873-87**, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, classe “III”, padrão “D”, inativo, matrícula nº 0777030, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, falecido em 26/08/23 (certidão de óbito à fl. 1.14), com fulcro no art. 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019, art. 52, §§ 1º, 2º II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC n.º 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 com o Decreto Estadual n.º 16.450/2016.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL -3 (peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI **julgar legal** a Portaria GP nº 0237/2024 – PIAUIPREV de 08 de fevereiro de 2024 (peça 1/fls. 145), publicada no Diário Oficial do Estado nº 34/2024, 20 de fevereiro de 2024 (peça 1/fls. 148), concessiva de pensão a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 792,00 (Setecentos e Noventa e Dois reais)** mensais. Composição Remuneratória: Proventos (Art. 1º da Lei nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N nº 02/09 – 79,9061% do vencimento) valor R\$ 928,72; Complemento Constitucional (Art. 7º, VII CF/88) valor R\$ 391,28, Total R\$ 1.320,00. Cálculo do Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética), valor R\$ 1.320,00 \* 50% = 660,00; Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s), valor R\$ 132,00; Pensão Por Morte R\$ 792,00; RATEIO DO BENEFÍCIO: Nome: Maria do Socorro da Silva Guabiraba; Data Nascimento: 25/05/1938; Dependente: Cônjuge; CPF: 795.444.013-34; Dt. início: 26/08/2023; Dt. Fim: Vitalício; Rateio: 100%; Valor R\$ 792,00.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 06 de maio 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

N.º PROCESSO: TC/004123/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS – JFREITAS – PREV  
 INTERESSADA: ROSA NERI DE AGUIAR SANTOS  
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 Nº DECISÃO: 110/2024-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Rosa Neri de Aguiar Santos, CPF nº 566.617.113-53, RG nº 951.042 SSP-PI, ocupante do cargo Professora, matrícula nº 215-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de José de Freitas, com arrimo Art.23 c/c art.29 da Lei nº 1.135/07 c/c art.6º da EC nº41/03 c/c §5º do art.40 da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0206/2023- JFREITAS – PREV (fl. 32 e 33, peça 01), datada de 01 de Agosto de 2023, com efeitos retroativos de 01 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano XXI – Edição nº IVDCCCLXXX (fl. 34, peça 01), datado de 08 de agosto de 2023, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 8.062,45 (Oito mil, sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS			
PROCESSO Nº 28/2023			
A.	Salário de acordo com o art. 1º da Lei nº 1.440 de 27/01/2023 que dispõe sobre o piso salarial profissional para os ocupantes de cargo de Ministério Público da Educação Básica e dá outras providências.....	R\$	7.198,62
B.	Incentivo a titulação – 8%, de acordo com o art. 64, III, alínea “a” da lei nº 1.227 de 11 de abril de 2.012 que dispõe sobre o Plano de cargos, Carreiras e salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/Pi....	R\$	575,89
C.	Incentivo a titulação-4%, de acordo com o art. 64, IV, da Lei nº 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/Pi.....	R\$	287,94
TOTAL EM ATIVIDADE		R\$	8.062,45
VALOR DO BENEFÍCIO		R\$	8.062,45
José de Freitas/PI, 01 de agosto de 2023.			

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)  
 Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues  
 RELATORA

PROCESSO: TC/002539/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ  
 INTERESSADO: JUVENAL PEREIRA DE SOUSA, CPF Nº 066.154.063-49  
 PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS  
 RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS  
 RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS  
 DECISÃO Nº 98/2024 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENSÃO POR MORTE** de Servidora Inativa requerida pelo Sr. Juvenal Pereira de Sousa, CPF nº 066.154.063-49, esposo da Sra. Francisca Pereira Nunes, CPF nº 735.130.753-91, falecida em 01.01.2023, outrora ocupante do cargo de Professor(a), matrícula nº 10, do quadro de inativos da Secretaria Municipal de Educação de São Gonçalo do Piauí, com fulcro no art. 13, I, c/c art. 40, I, § 3º, I da Lei Municipal nº 328/13, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 13) com o Parecer Ministerial (peça 14), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 016/2023, de 17 de fevereiro de 2023, ato publicado no Diário dos Municípios – Edição IVDCCCLXX, de 28 de Fevereiro de 2023, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** compostos conforme o quadro abaixo:

ITEM	VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
A	Salário Base	Proventos, de acordo com o art. 1º, da Lei Municipal Nº427/2023, de 30 de janeiro de 2023, que atualiza o valor do Piso Nacional dos Professores da Educação Básica e art. 51, III, da Lei Municipal nº 211/97, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo do Piauí.	R\$ 4.293,64
TOTAL DO BENEFÍCIO			R\$ 4.2993,64

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 15 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)  
 Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
 Relator Substituto



**PROCESSO TC/005341/2024**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ROSA MARIA PEREIRA DE SOUSA- CPF Nº 451.491.003-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 106/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida á servidora Sra. ROSA MARIA PEREIRA DE SOUSA – CPF Nº 451.491.003-15, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 20-1, da Secretaria de Saúde do Município de Brasileira-PI, com Fundamentação Legal no art. 6º da EC nº 41/03, I, II, III e IV c/c o art.24, da Lei Municipal nº 147/14, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 073/2024, concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição VXL/2024, ano XXII, de 04/04/2024, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.824,00 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Salário – Base	
Art. 42, da Lei nº 001/2013. (Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Brasileira)	R\$ 2. 824,00
<b>PROVENTOS DE APOSENTADORIA</b>	<b>R\$ 2. 824,00</b>

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 06 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias  
Relatora

**PROCESSO: TC/004231/2024**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): JOAQUIM ALVES DA SILVA, CPF Nº 185.118.133-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 109/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)**, concedida ao servidor Sr. JOAQUIM ALVES DA SILVA, CPF nº 185.118.133-49, ocupante do cargo de Auxiliar de Saneamento, Classe III, Padrão E, Matrícula nº 0410390, da Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI), com fundamento no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, para fins de registro do ato de inativação publicado no D.O.E nº 59/2024, disponibilizado em 22/03/24 (fl. 143 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0426/24 – PIAUIPREV (fl. 141, peça nº 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.452,94 (Dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
<b>TIPO DE BENEFÍCIO:</b> Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.770/2022	R\$ 2.441,47

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 11,47
<b>PROVENTOS ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 2.452,94</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 07 de Maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/005317/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): OSVALDINA GOMES DE MELO, CPF Nº 133.695.473-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 111/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida a servidora Sr.<sup>a</sup> OSVALDINA GOMES DE MELO, CPF nº 133.695.473-68, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0207373, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no art. 3º, da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no DOE/PI nº 73/24, datado em 15 de abril de 2024 (fl. 241-242 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP nº 0516/24-PIAUIPREV, datada de 10 de abril 2024 (fl. 239, peça nº 01), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o**

seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.969,78 (Um mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
<b>TIPO DE BENEFÍCIO:</b> Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 1.904,98
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 64,80
<b>PROVENTOS ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 1.969,78</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 07 de Maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/004483/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS)

INTERESSADO (A): MARIA DE FÁTIMA VELOSO, CPF Nº 708.694.483-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JAICÓS (FUNPREJ)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 112/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS)**, concedida a servidora Sr.<sup>a</sup> MARIA DE FÁTIMA VELOSO, CPF nº 708.694.483-15, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “C”, Nível VI, Matrícula nº 4087, da Secretaria de Educação do município de Jaicós - PI, com fundamento no art. 6º, §§ 4º, I e II, 5º e 6º, I da Lei Complementar Municipal nº 07/21, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Municípios, edição nº 4.817, em 10/05/23 (fl. 33 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 136/23 (fls. 31-32, peça nº 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.519,34 (Sete mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos)**, conforme discriminação abaixo:

A. Vencimento, nos termos do art. 2º da Lei Municipal nº 1.158/2023	R\$ 5.569,89
B. Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Municipal nº 01/07, de 03/12/07	R\$ 1.392,47
C. Regência, nos termos do art. 2º da Lei Municipal nº 1.138/22	R\$ 556,98
<b>TOTAL A RECEBER</b>	<b>R\$ 7.519,34</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 07 de Maio de 2024.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE ADÃO JOAQUIM DE SOUSA

INTERESSADA: CONSUELO MARIA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 113/2024 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Consuelo Maria de Sousa**, CPF nº470.714.783-68, na condição de filha inválida do servidor falecido **Sr. Adão Joaquim de Sousa**, CPF nº065.349.103-49, que outrora ocupava Analista Judiciário/Oficial de Justiça e Avaliador, nível 5ª, referência II, matrícula nº3444902, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, falecido em 06/04/23 (certidão de óbito às fls.: 1.6), nos termos do art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 0162/2024 – PIAUIPREV, datada de 23/01/2024, publicada no D.O.E. nº 36/2024 de 22/02/2024**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR(R\$)
SUBSÍDIO	LEI Nº 6.375/2013 C/C LEI Nº 7.936/2022	14.426,04
TOTAL		14.426,04
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		Valor
Valor da Cota Familiar(Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		14.426,04
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS		7.507,49

Valor Restante para o Cálculo da Cota Familiar	6.919,25						
Valor da Cota Familiar(Equivalente a 50% do valor da aposentadoria)	3.459,63						
Acréscimo de 10% da cota parte ( Referente a 1 dependente )	691,93						
Valor Total da Cota Familiar	4.151,55						
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	11.659,04						
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
CONSUELO MARIA DE SOUSA	27/05/1966	Filho Inválido	470.714.783-68	06/04/2023	TEMPORÁRIO	100,00	11.659,04

O benefício ficou no montante de **R\$ 11.659,04 (ONZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS)**.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)  
**JACKSON NOBRE VERAS**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
 - RELATOR -

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### PORTARIA Nº 340/2024

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 102462/2024,

#### RESOLVE:

Alterar as férias do servidor EDUARDO LEOPOLDINO BEZERRA, matrícula nº 98.015-3, no período de 05/11/2024 a 14/11/2024, concedidas pela Portaria nº 141/2024 – SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto nos períodos de 16/05/2024 a 25/05/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)  
**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
 Presidente em exercício do TCE-PI



*Acompanhe as Sessões do*  
**PLENÁRIO VIRTUAL**  
*do TCE-PI*

## PORTARIA Nº 341/2024

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Memorando nº 037/2024 – MPC-PI/PV, protocolado sob o processo SEI nº 102169/2024 e a informação nº 239/2024 - SA/DGP/SEREF,

**RESOLVE:**

Conceder o pagamento da indenização de 27 (vinte e sete) dias de Licença Prêmio ao Procurador do Ministério Público de Contas, Plínio Valente Ramos Neto, matrícula nº 96634, referente ao período aquisitivo de 26/08/2013 a 25/08/2018, nos termos da Decisão nº 02/2020-ADM, de 11 de dezembro de 2020.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Consª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
Presidente em exercício do TCE/PI

## PORTARIA Nº 342/2024

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102520/2024,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 12 a 18 de maio de 2024, com o credenciamento do auditor da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizar inspeções *in loco* para fiscalização de processos de contratação, em municípios da região norte do Piauí, tendo por objeto de controle cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2024/2025, temas 7, 37, 39 e 42, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Omir Honorato Filho	Auditor de Controle Externo	98303
Ana Gabriela Nascimento Galvão	Consultora de Controle Externo	98685
Iranildes Soares Gomes	Técnico de Controle Externo	02080
Antônio José Mendes Ferreira	Auxiliar de Operação	02097

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2024.

(assinada digitalmente)

Consª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
Presidente em exercício do TCE/PI



## ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

## PORTARIA Nº 343/2024

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Convocar o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, matrícula nº 96479, para substituir a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, matrícula nº 97666, nos períodos de 13 a 30 de maio de 2024, em virtude de a mesma se encontrar em gozo de férias, conforme a Portaria nº 284/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 069/2024, de 17 de abril de 2024, com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2024.

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Presidente em exercício do TCE/PI

## PORTARIA Nº 271/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101664/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Gilson Soares de Araújo, Matrícula 98.091, para exercer o encargo de fiscal do contrato nº 31/2024, firmado em 6/05/2024 com a empresa: THE FORENSE LTDA, publicado no DOe-TCE-PI nº 082/2024 de 07/05/2024, p. 36, que tem como objeto a Contratação de empresa para o desenvolvimento de uma plataforma interativa de gamificação para o VI Simpósio Nacional de Educação (SINED), de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência.

Art. 2º Designar a servidora Carolline Leite Lima Nascimento, Matrícula 98.288, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2024NE00574**

**PROCESSO SEI 101648/2024**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: OPEN SOLUÇÕES TRIBUTÁRIAS LTDA (CNPJ: 09.094.300/0001-51);

OBJETO: Contratação do sistema WEB GESTÃO TRIBUTÁRIA - GT-Fácil (Plano OURO);

VALOR: R\$ 7.188,00 (sete mil e cento e oitenta e oito reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação, Art. 74, inciso I, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 05 de maio de 2024.

**AVISO DE LICITAÇÃO**

**(PROCESSO SEI Nº 100147/2024)**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2024**

**CÓDIGO DA UASG: 925466**

**OBJETO:** Contratação de serviços contínuos sem dedicação de mão-de-obra exclusiva de manutenção preventiva e corretiva em Grupos Motores Geradores emergenciais a diesel, incluindo o fornecimento de todos os insumos, materiais, peças, componentes e acessórios, com as mesmas especificações técnicas e padrões de qualidade daqueles produzidos pelos fabricantes de peças genuínas, para atender às necessidades desta Corte de Contas, de acordo com as especificações técnicas, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência anexo I do Edital.

**DATA:** 28/05/2024

**HORÁRIO:** 9 horas (horário de Brasília).

**LOCAL:** Portal de Compras do Governo Federal – [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br);

**OBTENÇÃO DO EDITAL:** o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> , [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br) e <https://www.gov.br/pncp/pt-br> .

**INFORMAÇÕES:** e-mail [cpl@tcepi.tc.br](mailto:cpl@tcepi.tc.br) / telefone (86) 3215-3937.

Teresina, 08 de maio de 2024.

Rosemary Capuchu da Costa  
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos  
Matrícula 02062

**RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024****PROCESSO: SEI Nº 100929/2024 TCE/PI - CÓDIGO DA UASG: 925466**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de sua Pregoeira designada pela Portaria nº 15/2024 vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 04/2024**, tendo como objeto desta licitação o Registro de Preços para contratação do serviço de confecção de medalhas, acompanhadas de (estojo, fita e roseta) para atender às necessidades desta Corte de Contas de acordo com as especificações, quantidades e condições estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

**Situação: Homologado em 06/05/2024**

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	Conjuntos de medalhas do "Mérito Conselheiro Jesualdo Cavalcanti", constante de medalha, roseta e estojo, conforme as especificações abaixo: medalha cunhada em metal, de forma circular e em fundo prata, com 60mm de diâmetro, em cujo centro há um disco contendo uma estrela em resina azul, posicionada sobre duas faixas nas cores verde e amarelo, ambas estrela e faixas em alto relevo. Circundando o disco, em alto relevo e letras douradas, a designação "Mérito Conselheiro Jesualdo Cavalcanti". As bordas externas da medalha e do disco central são douradas. A medalha é ligada por um argolão a uma fita de 35mm de largura, nas cores verde e amarelo. Acompanha estojo + roseta.	Und	100	150,00	15.000,00

Teresina (PI), 08 de maio de 2024.

Flávio Adriano Soares Lima  
Pregoeiro – TCE/PI

**ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE**[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

